



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

A consolidação do Estado Punitivo no Brasil

Debora Regina Pastana
Professora adjunta do Instituto de Ciências Sociais
(INCIS) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
Email: deborarepastana@bol.com.br

Introdução

Atualmente as atenções desta pesquisadora concentram-se nas mudanças da política criminal nacional ocorridas nas últimas duas décadas e que se ajustam à política econômica global. É cada vez mais evidente a preocupação estatal com o controle penal. O intuito dessa comunicação, portanto, é analisar criticamente a ampliação do controle ao crime no Brasil contemporâneo. Tal ampliação é cada vez mais emblemática nas sociedades democráticas contemporâneas, refletindo um novo paradigma de controle social traduzido não apenas em um exercício autoritário, mas, acima de tudo, numa atuação antidemocrática hegemonicamente reconhecida como necessária.

Nesse sentido, essa proposta de trabalho apresenta análises relacionadas ao fortalecimento do “Estado punitivo” no Brasil, voltado para a eleição do sistema penal como forma principal de controle social.

Inserido nas recentes reflexões sociológicas de Loïc Wacquant (2001a, 2001b), David Garland (1999 e 2001), Nils Christie (1998, 2002) e Zygmunt Bauman (1999 e 2003), entre outros, esse tema é ainda desprezado pela comunidade acadêmica nacional. De fato, a expansão do controle penal, neste período democrático, carece de análises críticas associadas ao projeto liberal implementado atualmente em praticamente todo o ocidente capitalista.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

Apesar da relativa abundância de pesquisas retratando criminalidade e seus temas correlatos, não se destaca no Brasil, como objeto específico de reflexão, o real significado das atuais posturas políticas sobre a punição. A maioria dos trabalhos relativos à segurança pública produzidos atualmente preocupa-se em discutir a eficácia, ou na maioria das vezes, a ineficácia, das instituições de controle. Contudo, nesse momento obsessivo por segurança é fundamental questionarmos o que há de simbólico nas políticas penais atuais, para associá-las ao novo projeto liberal em curso no país desde o final do século XX.

Recentemente parte considerável da humanidade se vê inserida na tendência homogênea de obsessão securitária. De acordo com Loïc Wacquant (2001a, p 136), propaga-se na Europa:

(...) um *novo senso comum penal neoliberal* — sobre o qual vimos precedentemente como atravessou o Atlântico — pelo viés de uma rede de “geradores de idéias” neoconservadoras e de seus aliados nos campos burocrático, jornalístico e acadêmico —, articulado em torno da maior repressão dos delitos menores e das simples infrações (com o slogan, tão sonoro como oco, da ‘tolerância zero’), o agravamento das penas, a erosão da especificidade do tratamento da delinqüência juvenil, a vigilância em cima das populações e dos territórios considerados ‘de risco’, a desregulamentação da administração penitenciária e a redefinição da divisão do trabalho entre público e privado, em perfeita harmonia com o senso comum neoliberal em matéria econômica e social, que ele completa e conforta desdenhando qualquer consideração de ordem política e cívica para estender a linha de raciocínio economicista, o imperativo da responsabilidade individual — cujo avesso é a irresponsabilidade coletiva — e o dogma da eficiência do mercado ao domínio do crime e do castigo (*sic*)

O controle do crime nas democracias liberais do Ocidente realmente pretende-se absoluto. Para tanto, os Estados, com “punho de ferro”, organizam, de maneira autoritária e simbólica, suas políticas penais, implementadas para reforçar a função essencial do Estado burguês: “a garantia do sono tranquilo do proprietário de Adam Smith e a redução do risco da morte violenta que atemorizava Thomas Hobbes” (Paixão e Beato, 1997, p 02).

Ainda de acordo com o autor (Wacquant, 2001a, p. 7), a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Essa penalidade reafirma a onipotência do Leviatã no que se refere à manutenção da ordem pública, simbolizada pela “guerra contra o crime”, reforçando a legitimidade de posturas autoritárias comprometidas com o sucesso do atual empreendimento liberal.

Tornar a luta contra a delinqüência urbana um perpétuo espetáculo moral — como querem policiais e políticos ávidos por explorar o problema — permite reafirmar simbolicamente a autoridade do Estado, justamente no momento em que se manifesta sua impotência na frente de batalha econômica e social (Wacquant, 2004).

Essa nova configuração penal evidencia o investimento cada vez maior dos Estados em ações repressivas e severas, e explicita nítidos contornos de um “Estado punitivo” que se ajustam ao atual panorama econômico e social externado pelo recente modelo capitalista de desenvolvimento. É justamente essa associação que irá determinar um novo enfoque nas reflexões sobre o controle social em nível global e nacional. É, portanto, essencial poder identificar posturas ordinariamente punitivas que caracterizam o Estado policial e a conseqüente criminalização da miséria.

Mas o que torna uma política criminal unicamente “punitiva”? Na busca por esclarecimento, e utilizando a perspectiva de Garland (1999), o que é que poderia justificar a descrição de uma trajetória de um Estado como “punitivo”?

A resposta é mais complexa do que parece. A “punitividade”, de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da “severidade” das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas, reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições mais restritivas aos delinqüentes colocados em liberdade condicional ou vigiada (...) podem ser consideradas “punitivas”, pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior. (Garland, 1999, p. 60)

Assim, a maior parte das medidas penais recentes, engajadas em um modo de ação que expressa a necessidade constante de punição severa, traduzindo o sentimento público de intranqüilidade e insegurança e insistindo nos objetivos punitivos ou denunciadores; atestam, ao mesmo tempo, seu caráter inequivocamente “punitivo”. Esse modelo político é ainda mais sedutor e mais funesto quando aplicado em países com fortes desigualdades sociais e desprovidos de tradição democrática como é o caso brasileiro.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

De fato, também no Brasil ocorre paulatinamente o abandono do ideal de bem-estar social — cuja política penal é de caráter preventivo — e a adoção, cada vez maior, de um modelo meramente punitivo e repressor.

Uma vez diminuído o setor assistencial do Estado, suas instituições irão se dedicar à promoção do seu setor repressivo. Por certo, mesmo no Brasil podemos visualizar o que Garland (1999) chamou de “obsessão securitária” que direciona as políticas criminais para um maior rigor em relação às penas e maior intolerância com o criminoso.

O controle absoluto desse modelo de Estado, de forma ambígua, passa a ser simultaneamente bombeiro e incendiário. No mesmo movimento ele incentiva a desconfiança, desqualifica qualquer solução que não seja a jurídica e apresenta seu único remédio: mais segregação e restrição de liberdade. Tal modelo também tem como consequência imediata aumentar o número de detentos em proporções inquietantes, fenômeno percebido em várias democracias contemporâneas.

Segundo pesquisa do International Centre for Prisons Studies, do King's College London (Walmsley, 2009), existia no mundo, em dezembro de 2008, cerca de 9,8 milhões de pessoas presas. De fato, as populações prisionais crescem em muitas partes do globo. De acordo com a Lista Mundial da População Prisional (Walmsley, 2009), a população carcerária aumentou em 71% dos países pesquisados (em 64% dos países da África, 83% dos países das Américas, 76% dos países da Ásia, 68% dos países da Europa e 60% dos países da Oceania).

População Carcerária Mundial (alguns países) - 2008		
País	Total de Presos	Por 100 mil hab.
EUA	2.293.157	756
Rússia	891.738	629
China	1.565.771	119
Brasil	440.013	237
Índia	373.271	33
México	222.671	207
Japão	81.255	63
Inglaterra	83.392	153
Espanha	73.687	160



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Alemanha	73.203	89
Colômbia	69.689	149
Argentina	60.621	154
Chile	51.244	305
França	59.655	96
Itália	55.057	92
Canadá	38.348	116
Portugal	11.017	104

Fonte: International Centre for Prisons Studies, do King's College London

No Brasil, por exemplo, a política de encarceramento tem aumentado vertiginosamente¹ nos últimos anos, tendo ultrapassado, no ano de 2010, a marca dos 496.000 presos². Segundo Lengruber (2007) o Brasil já havia atingido, no ano de 2006, o quarto lugar no ranking dos países com a maior população prisional, só perdendo para os Estados Unidos, China e Rússia. O sistema penitenciário brasileiro, por sua vez, ocupa, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, (DEPEN)³, 1857 estabelecimentos com um total de 298.275 vagas (homens: 279.499 e mulheres: 18.776), e, portanto, *déficit* de quase 198.000 vagas.

Tal aumento, lógico, não é exclusividade nacional, dada à característica liberal de sua adoção. Wacquant (2001b), ao analisar o inchaço das penitenciárias norte-americanas, comentou que “se fosse uma cidade, o sistema penitenciário americano seria a quarta metrópole do país”. Esse encarceramento em massa reflete, de fato, uma estrutura de dominação contemporânea que mascara uma exclusão capitalista ainda mais perversa, o isolamento e a neutralização dos miseráveis em praticamente todo o globo.

Essa penalização liberal, denominada por Wacquant (2001b, p.10) de “ditadura sobre os pobres” procura reprimir com severidade “as desordens suscitadas

¹ Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária, que em 1988 era de 88.041 presos, o que representava taxa de encarceramento de 65,2 por cem mil habitantes, atingiu, em dezembro de 2010, espantosos 496.251 presos, elevando a taxa de encarceramento para 259,17 por cem mil habitantes. O aumento foi da ordem de 563%, o que representa 408.210 presos a mais no sistema. In. **Relatório Estatístico de 2010**, disponível em: <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em 05 de maio de 2011.

² “Se todos os mandados de prisão expedidos pela Justiça fossem cumpridos, estima-se que o número de detentos aumentaria em 550 mil” (Barbiere, 2008).

³ Dados retirados do **Relatório Estatístico de 2010** do Departamento Penitenciário Nacional disponível em: <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em 05 de maio de 2011.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário”. A esse respeito, Bauman (1998, p. 57) adverte que nesse novo contexto, marcado pela intensificação das relações de consumo, “as classes perigosas são assim redefinidas como classes de criminosos.”

Como bem assevera Christie (2002, p. 93), “são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou evolução da criminalidade”. O maior encarceramento não tem, portanto, relação direta com o aumento das práticas criminosas, mas sim com o aumento dos miseráveis, totalmente excluídos do universo do trabalho.

Essa massa excluída do trabalho e, conseqüentemente, do consumo, fica submetida a um gigantesco sistema penal responsável não mais por disciplinar os desviantes, mas sim por conter o refugo social produzido pelo recente contexto liberal. Ironicamente Wacquant considera tal fenômeno como “uma espécie de único programa público habitacional do capitalismo tardio” (Batista, 2003a).

Enfim, no Brasil observa-se também que o “Estado Providência” sucumbe frente ao “Estado Punitivo”, onde a assistência social dá lugar à atuação policial e carcerária. Esse novo paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e os configura como inaptos, quando não simples parasitas do Estado. (Sallas; Gauto; Alvarez, 2006, p. 334).

Segundo Wacquant (2001b) essa transição entre o que ele denomina de “Estado Providência para o Estado-Penitência” destina-se “aos miseráveis, aos inúteis e aos insubordinados à ordem econômica e étnica que se segue ao abandono do compromisso fordista-keynesiano e à crise do gueto”.

Wacquant (2004) também observa que na Europa o encarceramento em massa funciona como “um aspirador social” que limpa “a escória resultante das transformações econômicas em andamento” e elimina do espaço público “o refugo da sociedade de mercado”:



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

(...) pequenos delinquentes ocasionais, desempregados, indigentes, moradores de rua, estrangeiros clandestinos, toxicômanos, deficientes físicos e mentais deixados à deriva pelo enfraquecimento da rede de proteção sanitária e social, bem como jovens de origem modesta, condenados, para (sobre) viver, a se virarem como puderem por meios lícitos ou ilícitos, em razão da propagação de empregos precários.

Também Bauman (1999) atenta para o fato de que a punição para as ações mais prováveis de serem cometidas por pessoas excluídas da ordem atual, pelos “pobres diabos tiranizados”, tem a melhor chance de aparecer no Código criminal.

Roubar os recursos de nações inteiras é chamado de “promoção do livre comércio”; roubar famílias e comunidades inteiras de seu meio de subsistência é chamado “enxugamento” ou simplesmente “racionalização”. Nenhum desses feitos jamais foi incluído entre os atos criminosos passíveis de punição. (...) Só em casos raros e extremos os “crimes empresariais” são levados aos tribunais e aos olhos do público. Fraudadores do fisco e autores de desfalques têm uma oportunidade infinitamente maior de acordo fora dos tribunais do que os batedores de carteira ou assaltantes (Bauman, 1999, p 131-132).

“É provável que um só golpe sofisticado, arquitetado por criminosos de ‘colarinho branco’, renda prejuízo maior para a sociedade e para o Estado do que a soma de todos os roubos e furtos cometidos pelos miseráveis que se embrutecem nos cárceres” (Athayde, [et.al.], 2005, p 188). Entretanto, os focos usuais da nossa Justiça penal ainda são os flagrantes do estigma social, aqueles que põem em risco a ordem classista e o distanciamento seguro da elite.

Por certo, a punição e mesmo a perseguição policial se manifestam mais fortemente contra certos tipos de crimes cometidos, em sua maioria, por atores sociais marginalizados. Tal fato denota claramente que a pobreza não está associada diretamente à criminalidade, mas sim “reproduz a vitimização⁴ e a criminalização dos pobres, o desrespeito aos seus direitos e a sua falta de acesso à justiça” (Caldeira, 2000, p. 134).

⁴ Uma das expressões mais dramáticas dessa realidade é representada pelos altos índices de homicídios que vitimizam predominantemente as populações mais carentes. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, em seu último relatório sobre violência, a América Latina possui o pior registro de índices de homicídio no planeta. “O Brasil, um dos países mais violentos da região, acumulou mais de 800.000 mortes por homicídio doloso nas últimas duas décadas. Mais pessoas se tornam vítimas de homicídio a cada ano no Brasil do que na Guerra do Iraque. É importante dizer que uma ampla maioria dos mortos é economicamente desfavorecida, pouco instruída, jovem, masculina, negra e residente na periferia social brasileira” (Vieira, 2007, p. 43).



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Encarcerando cada vez mais e por mais tempo as classes populares, via de regra por pequenos delitos contra o patrimônio ou por condutas ligadas ao pequeno comércio de entorpecentes, desvia-se, de forma estratégica, a atenção dos inúmeros crimes contra a ordem econômica e financeira praticados pela elite política.

Segundo Wacquant (2001b, p. 37):

A gestão policial e carcerária da insegurança social tem certamente como efeito o controle dos membros da “gentalha” infamante, mas tem também o efeito de “confirmar seu status e recompor suas fileiras”. [...] a campanha de mortificação penal da miséria nos espaços públicos contribui para agravar o sentimento de insegurança e de impunidade ao “embaralhar a distinção entre o verdadeiro crime e os comportamentos que são apenas incômodos e chocantes”. Ela é feita realmente para desviar a atenção pública da criminalidade organizada, cujos estragos humanos e custos econômicos são bem mais importantes e mais insidiosos que os da delinquência de rua

Reforçando essa tese, Bauman (1999, p. 128-129) assevera que atualmente, “os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados”, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e garantindo, com a firmeza dos muros das prisões, a “confiança dos investidores”.

Fazer o melhor policial possível é a melhor coisa (talvez a única) que o Estado possa fazer para atrair o capital nômade a investir no bem-estar dos seus súditos; e assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de ‘bem-estar’ dos eleitores, é a da pública exibição de competência policial e destreza do Estado (Bauman, 1999, p. 129).

Em suma, os processos de criminalização e encarceramento são determinados a partir de mecanismos econômicos e políticos, cumprindo eficazmente os interesses específicos de classe: “a eliminação de indivíduos socialmente dispensáveis, perigosos, impróprios ao trabalho e à disciplina, figurando tais processos como os principais vetores para a realização do escoamento de mão-de-obra excedente e desqualificada”, e para a consolidação do padrão moral de perseguição à pobreza. (Rusche; Kirchheimer, 1999).

É justamente dessa forma, vale dizer, voltado preferencialmente para as classes populares, que o aparato penal se articula no Brasil. Entre nós ficam cada vez mais evidentes as posturas autoritárias que, atreladas ao liberalismo contemporâneo, vêm sendo incorporadas pelo Estado brasileiro.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Segundo estudos realizados pelo Ilanud (Jacobs, 2004), “o perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho”. Isso demonstra claramente que também no Brasil se opera a criminalização da miséria apontada por Wacquant, na Europa.

Ideologia mais do que consolidada, essa postura liberal frente ao delito, além de radicalizar o controle penal, intensificando a atuação dos órgãos de controle, também restringe a liberdade e o exercício cívico das classes populares. Tal configuração política, denominada aqui de Estado Punitivo, é centralizada na atuação punitiva, e evidencia-se na recorrência cada vez maior ao Direito Penal como solução *em prima ratio* de praticamente todos os conflitos sociais. Sua função, eminentemente simbólica, é atuar como mecanismo tranquilizador da opinião pública que, hegemonicamente, busca proteção ao invés de cidadania.

Essa onipresença penal demanda reformas institucionais apresentadas como tentativas de dar conta do suposto aumento da criminalidade violenta e do sentimento de insegurança que se verifica no âmago da sociedade civil. A pressão da opinião pública, amplificada pelos meios de comunicação de massa, aponta para o aumento do controle penal, tendo como paradigma preferencial o fortalecimento e a severidade no trato com o crime e o encarceramento em massa das classes populares.

Como destaca Nilo Batista (2003a):

(...) o empreendimento neoliberal, capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com conseqüentes taxas alarmantes de desemprego; capaz de “flexibilizar” direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadoria e auxílios previdenciários (...); esse empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza. (*sic*)

Certamente, a essa altura não cabe mais a ingenuidade de supor que a legitimidade dessa postura penal não passa pela conjuntura econômica e política que vivenciamos. Ao contrário, em tempos de Estado Mínimo, parece que “a única política



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

pública que verdadeiramente se manteve é a política criminal” (Batista, 2003a). Ainda segundo o autor:

A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe. (Batista, 2003b, p.04) (*sic*)

Em tempos liberais como o atual, o que caracteriza a atuação penal é a noção de emergência, entendida como um momento excepcional a exigir “uma resposta pronta e imediata, que deve durar enquanto o estado emergencial perdure.” (Beck, 2004, p. 95). Essa noção de emergência, alimentada pelo medo social constante e estrategicamente introjetado, transforma os conflitos em ameaças e torna fácil desviar o cerne dos problemas, que não é de natureza conjuntural, mas social. Sob essa lógica, o Estado punitivo busca sua legitimidade exatamente lançando mão dos mecanismos de punição capazes de gerenciar a pobreza e disseminar o medo.

Outro aspecto importante é que a principal consequência do atual modelo capitalista de punição é a de aumentar ainda mais a faixa de exclusão social, com uma grande agravante: “o excluído não é contado, não existe mais, é um descartável que não serve para nada, apenas molesta” (Franco, 2000, p. 116).

É manifesta, desde o século XIX, a conveniência da visão durkeimiana de controle para os interesses liberais. Sob essa ótica, o delito seria um enfrentamento direto entre indivíduo e coletividade e a punição, teria, portanto, a função de educar e reeducar para assegurar a coesão social. Atualmente, entretanto, tal serventia já não se sustenta. Mesmo o modelo disciplinar de Foucault (1987), que atribuiu à punição um caráter estratégico de dominação, assente no domínio da alma e na produção da docilidade e da domesticação foi, de certa forma, suplantado.

Essa é mais uma faceta perversa da política criminal em curso, ou seja, o abandono do discurso jurídico ressocializador⁵ da pena permitindo, cada vez mais, a consideração da punição como simples “instrumento de encerramento de uma

5 Figura criada no contexto iluminista para ilustrar a regeneração do infrator disciplinado pelo sistema jurídico burguês.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico” (Wacquant, 2001a, p 98).

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo — no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público — é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado (Garland, 1999, p. 62).

Sobre esse aspecto, Garland (2001) também destaca que ao contrário da política criminal dos anos 50 ou 70, cuja concepção básica era a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime, a atual forma de conceber as políticas de combate à criminalidade abandona a perspectiva humanista de reinserção do criminoso para focalizar a simples imposição de mecanismos de controle.

O crime e seu controle ingressam na agenda política e fortalecem o que se denomina de populismo, com as soluções fáceis, mas estimulando os receios e as inquietações da população. Como conclusão, o crime passou a ser visto não mais dentro de uma agenda de solidariedade e direitos, mas como quebra da ordem (Salla; Gauto; Alvarez, 2006, p.348).

De fato, como assevera Guindani (2005, p. 8) “o conceito de reabilitação foi totalmente desmistificado, nos anos 80, e as teorias que assumiam a punição como forma de tratamento e ressocialização foram desmascaradas (...) diante de argumentos ambíguos sobre a execução penal”. O que deveria ser um dos pilares para a construção de um Estado Democrático de Direito, passou a ser ilegítimo e irracional.

Por certo, não há como sustentar a idéia de ressocialização da punição em um ambiente onde as instituições de ordem (polícia, tribunais e prisões) adquirem legitimidade somente quando atuam de forma violenta e destrutiva. Uma sociedade determinada pelo individualismo e pela exclusão social sequer vê sentido em associar punição com recuperação. Cada vez mais impregnada pelos valores liberais, presentes no mundo atual, que naturalizam a exclusão à semelhança do darwinismo social, essa sociedade condena sumariamente o infrator, desejando imediatamente seu descarte.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Aderindo fielmente a esse paradigma punitivo, o Estado brasileiro também descobriu que criminalizar é expediente fácil para garantir o sucesso das políticas liberais adotadas. Diante do medo hegemônico crescente, muitas vezes ampliado pelos meios de comunicação de massa, o sistema de justiça cumpre sua função orgânica de proteger as relações de produção vigentes.

Os valores expressos nessa lógica liberal delimitam o âmbito de atuação da nossa Justiça penal através de demandas sobre o sistema que devem absurdamente articular dois planos antagônicos: de um lado, a atividade se dá num contexto democrático; de outro, sua eficiência é julgada pelo grau de arbitrariedade e severidade com que responde ao delito. Nosso próprio ordenamento penal⁶ está impregnado de valores burgueses que refletem exatamente essa dominação autoritária e excludente. Composto, em sua maioria, por penas que importam encarceramentos longos e degradantes, inclusive para menores, e que são associados em grande medida aos crimes tradicionais (praticados principalmente contra o patrimônio ou associados ao pequeno tráfico de entorpecentes), nosso corpo de leis está longe de representar um instrumento democrático de controle. Ainda assim, é considerado pelo próprio “operador do Direito” como inócuo, pois ainda não aniquila totalmente o infrator.

Isso ficou evidente na pesquisa⁷ realizada pelo Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), entre março de 2006 e agosto de 2007, no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo. Durante a pesquisa 61,9% dos juízes entrevistados concordaram, no todo ou em parte, que a legislação penal brasileira era excessivamente branda e 85,4% declararam acreditar que o Direito Penal

⁶ Apenas para ilustrar, nossa legislação penal prevê uma pena de oito a quinze anos de reclusão para aquele que, por menos de vinte e quatro horas, seqüestrar pessoa com o fim de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (art. 159 do Código penal). Absurdamente, nosso mesmo ordenamento estabelece uma pena bem inferior (reclusão de um a três anos) para aquele que, sem exigir qualquer vantagem, mantém alguém, indefinidamente, em cárcere privado (art. 148). Outro absurdo, que escancara tal dominação classista presente em nossa legislação, é a pena prevista para quem reduz alguém à condição análoga de escravo. Segundo o Código penal (art. 149), reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; sujeita o criminoso a uma pena de reclusão de dois a oito anos.

⁷ Participaram da pesquisa 111 juízes e 27 defensores públicos que atuavam no Fórum Criminal da Barra Funda. Para mais informações confira: **Visões de política criminal entre os operadores da Justiça Criminal de São Paulo**. Relatório de pesquisa realizados pelo Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) em setembro de 2007.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

deveria expandir seu campo de abrangência, apostando na Justiça Criminal como forma de combater a criminalidade. Questionados sobre os efeitos estigmatizantes da pena de prisão sobre o indivíduo, 51,2% dos juízes discordaram da crítica, no todo ou em parte. (Matsuura, 2007).

Outro dado constatado pela pesquisa foi que “a maior parte dos juízes concordaram com a afirmação de que a pequena criminalidade deveria ser reprimida da mesma forma que aquela considerada mais grave, uma vez que os dois tipos estão associados”. A idéia de punir crimes leves com medidas civis ou administrativas também foi descartada por mais de 50% dos juízes pesquisados (Matsuura, 2007).

Tal violência institucional conduzida por essa ideologia de “tranqüilização da vida social” é, efetivamente, o estratagema encontrado por uma classe para camuflar a desigualdade e sufocar os anseios daqueles que contrastam com seus interesses.

Nesse enredo socioeconômico, cada vez mais evidente no Brasil, vem a constatação de que essa política punitiva é útil apenas para retirar da sociedade os indesejados, para gerar empregos e para estimular uma recente e perversa política econômica. Nosso Estado Punitivo, inserido no discurso hegemônico liberal, produz a expansão do confinamento e a transformação da inércia marginal em insumo para uma nova acumulação de capital

Assim, esta comunicação pretende aprofundar essa discussão explicitando as inúmeras faces do Estado Punitivo brasileiro que contribuem para criminalizar os problemas sociais causados pelo sistema econômico em vigor. Merece, portanto, extrema atenção por parte da ciência a adoção, pelos recentes governos democráticos brasileiros, de uma política penal de exceção, contrária às noções de democracia e cidadania e que coloca novamente a questão social como um caso de polícia.

Refletir criticamente sobre o assunto é essencial para o aprimoramento de uma sociedade civil crítica, participativa e capaz de exercer sua cidadania de forma coerente. É justamente essa competência cívica que o Estado punitivo atual procura evitar.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Referências Bibliográficas

- ATHAYDE, Celso. [et. al.]. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- _____. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BARBIERI, Cristiane. PPPs de prisões movimentam empresas. In. **Folha de São Paulo**. Reportagem Local. São Paulo, edição do dia 07/02/2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0702200822.htm>.
- BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Palestra proferida no Centro de estudos Judiciários em 8 de maio de 2003a.
- _____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 11, n.º.42 (número especial), jan./mar. 2003b.
- BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e críticas à flexibilização de garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp e Ed. 34, 2000.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- _____. Elementos de geografia penal. In. **Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Ano 7, N.º. 11, 1º semestre de 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 12ª ed. Tradução de Lígia Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, N.º. 31, 2000.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. 2ª ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 53
- GARLAND, David. As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico. In. **Revista de Sociologia e Política**, N.º13, 59-80, nov., Curitiba, 1999.
- _____. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago, University of Chicago Press, 2001.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

GUINDANI, Miriam. Sistemas de Política Criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. In. **Series Cadernos CEDES/IUPERJ**. Rio de Janeiro, N°. 02, 2005.

JACOBS, Claudia Silva. Para órgão da ONU, situação no sistema prisional é grave. In. **BBC Brasil.COM**. Brasília, edição do dia 05/05/2004. Disponível em www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004.

KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. In. **Mundo Jurídico**. Nov. 2006. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 03 de fevereiro de 2007.

LENGRUBER, Julita. Falta de política: Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo. In **Consultor Jurídico**. Edição do dia 03 de novembro de 2007. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/61024,1>.

MATSUURA, Lilian. Mão pesada: Para 61% dos juízes, legislação penal no Brasil é branda. In **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, edição do dia 12 de outubro de 2007. Disponível em : <http://conjur.estadao.com.br/static/text/60343,1>.

PAIXÃO, Antonio Luiz; BEATO, Claudio C. Crimes, Vítimas e Policiais In. **Revista de Sociologia da USP**. Vol. 9, N°.1, Maio, 1997.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. In **Revista Tempo Social**. Vol. 18 N°.1 São Paulo, Junho, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In **Sur – Revista Internacional de direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Prol, N° 6, Ano 4, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001a.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001b.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001a.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001b



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

_____. A aberração carcerária. In **Le Monde Diplomatique Brasil**. Instituto Paulo Freire. Edição mensal de setembro de 2004. Disponível em: <http://diplo.uol.com.br/2007-08,a1327>.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. (eighth edition). London: Centre for Prison Studies, King's College London, January 2009.